

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 6.508, DE 2002

Institui o cadastro nacional de infrações penais e dá outras providências.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Edmar Moreira

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Lei pretende alterar o Código de Processo Penal (art. 6, VIII e § 2º do art. 809) e a Lei de Execução Penal (art. 64 XI), além de estabelecer, no art. 4º, que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária requisitará dos órgãos estaduais competentes as informações e dados necessários à implementação do cadastro geral de infrações penais, que ela cria.

Manda, ainda, que o Poder Executivo regulamente a lei em noventa dias, contados de sua entrada em vigor.

Justifica a sua Proposição afirmando que o cadastro nacional de todos os condenados por infração penal facilitará a identificação de delinqüentes contumazes, possibilitando a rápida e eficaz apuração dos casos de reincidência.

Ao Projeto, no prazo, não foram oferecidas emendas.

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Embora não haja empecilho para que os Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária possa estabelecer um cadastro nacional de infrações penais cometidas no território nacional, achou por bem o ilustre autor obrigar, através da presente iniciativa de lei, este órgão a realizá-lo.

Como hoje normatizado, a teor do art. 809 do Código de Processo Penal, a estatística judiciária criminal está a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres. Têm estes órgãos que fazer o boletim individual que versará sobre, principalmente, os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre.

Os dados coletados serão enviados semestralmente, em mapa, ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça (§ 2º do art. 809, com a redação dada pela Lei 9.062/95).

Como se pode ver, já existe um órgão do Poder Executivo Federal que cuida de armazenar os dados referentes às infrações penais cometidas no País.

Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária competem as funções previstas no art. 64 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, cuja iniciativa foi do Presidente da República.

A feitura de um cadastro de infrações, nos moldes propostos pelo Projeto de Lei sob comento, deve ser concretizada por órgão específico, que é o acima elencado (Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça), atribuir-se ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária esta incumbência não seria de bom alvitre, haja vista que a sua competência funcional está bem disciplinada no art. 64 da LEP, acima citada.

Por outro lado, as atribuições dos órgãos do Poder Executivo, como determina a nossa Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, são da competência privativa do Presidente da República e somente por iniciativa deste poder-se-á acrescê-las ou modificá-las. Há deste modo vício de constitucionalidade.

Não vemos, ao contrário do nobre autor, necessidade de implementação deste cadastro, como visto acima, pois já existe a obrigatoriedade de feitura do boletim individual que é feito pelos Institutos de Identificação e Estatística (ou congêneres) e enviado ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política. O cadastro de que trata este projeto, no entanto, já faz parte das atribuições da Secretaria Nacional de Segurança Pública, entidade vinculada ao Ministério da Justiça.

É certo que a criminalidade vem num crescendo assustador, mas não é com este cadastro que iremos diminuí-la, mas apenas criar mais um serviço burocrático com pouca utilidade prática.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.508, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Edmar Moreira
Relator